Lei nº 6752 de 05.12.90 Sancionada
D.O.M nº 9518 de 17.12.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 28/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 17/09/90

PROJETO DE LEI Nº 189/90

ASSUNTO Da nova redação a seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 – Código de obras e postura do Município de Fortaleza, na forma que indica.

Mensagem 0030

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 6752 DE 05/12/90

DIOM Nº 9518 DE 17/12/90

ARQUIVO 02.01-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 067521990
Projeto: 01891990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6752 DE 05 DE dezembro DE 1990.

Ao Departamento Legislativo
Mariana Maria B. Peixoto
Diretora Geral
13/12/90

Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único- O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;

II. Tipo de atividade;

III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V. Localização;

VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Álvara de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padadrias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, de -

penderá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual".

Art. 2º - ESta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigirão a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM 07 DE dezembro DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0080 de 14.09.90

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 935
Data 14 / 09 / 90

Ao Departamento Legislativo 14.09.90

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao criterioso exame desa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que "Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município, na forma que indica".

O encaminhamento da presente propositura decorre da impositiva determinação inserida no art. 161 da Lei Orgânica do Município que estabelece a exigência de um ùnico alvará: o de funcionamento.

Assim, por força desse dispositivo hierarquicamente superior devem ser modificados os arts. 699 a 717, que integram a seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, para supressão do termo "Localização", além de inserção de outras disposições pertinentes a matéria, com o que se compatibilizará à nova realidade constitucional vigente.

Ademais, a modificação ora proposta ensejará a liquidação de pendências judiciais decorrentes dos percalços criados com a renovação anual de cobrança da taxa de localização, na realidade inexistente, e sobretudo agora que a Lei Orgância do Município já não fala sequer em taxa e em valor do alvará.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por parte de V. Exa. e de seus Ilustres Pares, face à imperiosa necessidade de modificação da referida legislação, aguardo breve aprovação do incluso Projeto e aproveito o ensejo para reafirmar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

PROJETO DE LEI nº 189/90/17/09/90

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Pedro Ribeiro COMO RELAT.
Em 11/10/90
Presidente

A Comissão de Legislação
Em ___/___/19___
Presidente

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 19/9/1990
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 16/10/1990
Presidente

Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - Da Localização e Funcionamento do Comércio e da Indústria - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redaçõ:

COMISSÃO DE LEG. E URBANISMO
DESIGNO O VEREADOR INÁCIO ARRUDA COMO RELAT.
Em 25/10/90

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Aprovado em 1a. Discusção
Em 5/11/1990
Presidente

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Aprovado em 2a. Discusção
Em 14/11/1990
Presidente

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/11/90
Presidente

PROJETO DE LEI

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;
II. Tipo de atividade;
III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
V. Localização;
VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares,

restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigirão a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de Setembro de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/90.

APROVADO
EM 22/11/90
Presidente

Dá a nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único- O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;

II. Tipo de atividade;

III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V. Localização;

VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Álvara de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padadrias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, de -

penderá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual".

Art. 2º - ESta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigirão a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara MUnicipal de Fortaleza, em 20 de Novembro de 1990.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1707/90

Fortaleza, 23 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Dá nova redação à Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único- O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;

II. Tipo de atividade;

III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V. Localização;

VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Álvara de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar , antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padadrias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, de -

penderá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual".

Art. 2º - ESta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigirão a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM DE DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES